



TRT DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.
Seção de Atendimento e Divulgação

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE
Economizar água e energia é URGENTE!

ANO XVI

BREVE FACIAM n. 2

30/01/2015

“O ignorante afirma. O sábio duvida. O sensato reflete”.

(Aristóteles)

Viva com motivação e entusiasmo

“A motivação somente é verdadeira quando agimos com todo o entusiasmo e dedicação, mesmo quando não há nenhuma recompensa material envolvida”.

Carlos Hilsdorf*

A verdadeira motivação nasce quando você encontra seu papel diante da vida. Ela nasce dos motivos que o levam a agir!

O sentido de sua vida passa por dois caminhos: sua evolução espiritual e o legado que você deixará com sua passagem pelo mundo – essas deverão ser sempre suas maiores motivações.

Claro que existem “prêmios” que fazem parte do lado prático da vida. Assim, um salário maior pode ser um incentivo (lhe dá motivos materiais); um cargo melhor pode ser um incentivo. Mas por quanto tempo?

Aquilo que nós já conquistamos acaba incorporado a nossa vida e facilmente notamos que não é mais o verdadeiro motivo para seguir adiante. Depois de um determinado nível de conquistas, você só segue adiante porque sua alma pede para você continuar. A motivação somente é verdadeira quando agimos com todo o entusiasmo e dedicação, mesmo quando não há nenhuma recompensa material envolvida.

Trabalhe pelas causas maiores, não pelas recompensas; considere-as apenas consequências.

Entusiasmo é um especial estado de espírito em que a presença Divina se manifesta em você! Entusiasmo é a Luz do Criador refletida no espelho da sua alma. Ele é o principal pré-requisito para a verdadeira motivação.

Quando a motivação é legítima, os resultados surpreendem e superam as melhores expectativas!

Profissionais motivados realizam as mais profundas contribuições em suas empresas, contagiam as pessoas com seu exemplo de que a vida vale a pena e que o melhor ainda está por vir.

Trabalhe com entusiasmo, ele é contagiante. Mantenha acesa a chama da motivação, ela é uma alavanca poderosa capaz de mover os obstáculos mais difíceis que você encontrar pelo caminho.

***Carlos Hilsdorf** é consultor de empresas e pesquisador do comportamento humano.

(Fonte: HILSDORF, Carlos. **51 Atitudes essenciais para vencer na vida e na carreira**. São Paulo: Clio Editora, 2010, p. 95-96)

D I V U L G A Ç Ã O

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2015 – AGU - DOU 27/01/2015, Seção 1, n. 18, p. 3/8.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolveu consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal

SÚMULA n. 1, DE 27/06/1997

Publicada no DOU, Seção 1, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

SÚMULA n. 3, DE 05/04/2000(*)

(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa Nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA n. 4, DE 05/04/2000(*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

SÚMULA n. 5, DE 08/03/2001(*)

(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa Nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA n. 6, DE 19/12/2001(*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

OBS: Continua na próxima edição.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de **09 a 13 de fevereiro de 2015**, será realizada **Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Av. Getúlio Vargas, 225 - Funcionários - Belo Horizonte - MG, para o que ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e juízes convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição dos interessados, preferencialmente, no **dia 10 de fevereiro de 2015, das 9h às 17h, na sede do Tribunal Regional.**

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

(a)Ministro **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Disponibilização: DEJT/Cad. Adm. 23/01/2015, n. 1.651, p. 1 - Publicação: 26/01/2015

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO E REVELIA. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA 122/TST. Embora o entendimento sumulado faça referência apenas à reclamada, pelo princípio da igualdade substancial, suas disposições também são aplicadas ao reclamante. Dessa forma, exige-se que o atestado médico declare, expressamente, a impossibilidade de locomoção do reclamante no dia da audiência. Como o atestado apresentado pelo autor não contém tal declaração, ele é inválido para a finalidade de justificar a ausência da parte à audiência de instrução realizada, agindo com correção o juiz de primeiro grau ao aplicar ao reclamante a pena de confissão ficta acerca da matéria fática. (TRT 3ª Região – Turma Recursal de Juiz de Fora – Processo n. RO-0000150-73.2014.5.03.0036 – Relator: Desembargador Heriberto de Castro – Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, p. 220-221 – publicação: 18/12/2014).

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO MÓVEL. VALIDADE. A jornada de trabalho móvel é aquela fixada pelo empregador de acordo com as suas necessidades, exigindo a presença do empregado nos momentos de muito movimento e pouco o solicitando em períodos de baixa produtividade, sendo possível assim o não pagamento sequer o salário mínimo, se observado o número efetivo de horas trabalhadas. O que se verifica, na verdade, é a contratação de trabalho sem limite, com oferta de pagamento objetivamente limitado. Essa forma de atuar significa a transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador, em manifesta violação ao artigo 2º, caput, da CLT. Sob o pseudoargumento de que o mundo contemporâneo exige a modernização das condições de trabalho, esse regime de trabalho representa patente violação aos direitos dos trabalhadores, prevalecendo o interesse do capital sobre o ser humano trabalhador que tem direito ao trabalho digno, premissa que se atrela com a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais. O cumprimento dessa jornada flagrantemente prejudicial ao trabalhador importa também violação à Constituição, a qual edifica os valores sociais do trabalho a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV). (TRT 3ª Região – 5ª Turma – Processo n. RO-0001024-82.2013.5.03.0104 – Relator: Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças – Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/01/2015, p. 143 – publicação: 19/01/2015).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

PORTARIA MTE/SPPE n. 3, DE 26/01/2015 – DOU 30/01/2015

Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para brasileiros.

PORTARIA MTE/SPPE n. 4, DE 26/01/2015 – DOU 30/01/2015

Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros.

Diretora da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência (DSDLJ):

Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC